



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ
INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.425, DE 19/04/2002 – D.O.U. DE 22/04/2002
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO - PROAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

DECISÃO PELA NÃO RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO: nº 23122003951/2012-00

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 015/2012

RECORRENTE: LIMPS CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DESTINATÁRIO: Comissão Permanente de Licitação - COPEL da
Universidade Federal de São João del-Rei - UFSJ

Vistos e examinados os autos do processo licitatório nº 23122.003951/2012-00 – Concorrência nº. 015/2012 – referente à construção da 1ª etapa do prédio da Mecatrônica, no Campus Alto Paraopeba, em Ouro Branco, MG.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LIMPS CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. contra decisão em face do resultado da Concorrência nº 015/2012 proferida pela COPEL, conforme ata de 22 de fevereiro de 2013.

Por ser tempestivo, recebemos a peça recursal e proferimos a seguinte decisão:

1) DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE:

A empresa LIMPS CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. requer que seja revista a decisão contra o resultado declarada na ata proferida pela COPEL em 22 de fevereiro de 2013, onde alega que *"teve desconsiderada a sua condição de microempresa em benefício de outra microempresa, à qual foi oportunizada a formulação de nova proposta com preço inferior à primeira classificada, nos termos da lei complementar nº 123/2006."*

Além disso, afirmou que a sua condição de microempresa não foi acatado pela Comissão por ter alegado que *"a empresa Recorrente não teria apresentado a sua declaração de microempresa na forma exigida no subitem 10.2 do edital simplesmente por tê-la inserida dentro do envelope de habilitação ao invés de apresentá-la junto à certidão simplificada."*

2) RESPOSTA

A princípio, argumentamos que a exigência contida na cláusula 10.2 do Edital de Concorrência 015/2012 da Universidade Federal de São João del-Rei está em conformidade com o modelo/orientação que consta da versão do arquivo eletrônico baixado do endereço http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=149659&id_site=777&aberto=&fechado=, cláusula 7.2 do Edital de Concorrência, site da Advocacia Geral da União.

FB
FB
1

Tendo em vista o subitem 6.1 do edital, em consonância com o Art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, a empresa Recorrente não apresentou impugnação quanto à cláusula 10.2 do edital descrita a seguir:

10.2 *"As microempresas e empresas de pequeno porte, bem como as cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, que pretenderem se beneficiar nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e no Decreto nº 6.204, de 2007, deverão apresentar a respectiva declaração juntamente com Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado competente, conforme modelo ANEXO XIX do Edital, sendo uma via separadamente dos Envelopes de nº 01 e de nº 02 e outra via juntamente dentro do envelope de Habilitação;"*

Baseado no Princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."* O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos à mesma oportunidade.

Considerando que, conforme preconiza o Art. nº 109, inciso I, da Lei 8.666/93, foi concedido pela Comissão de Licitação o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, a partir da lavratura da Ata de Habilitação datada em 06 de fevereiro de 2013. No entanto, o Recorrente não se manifestou contra a decisão de não poder ser beneficiado do tratamento diferenciado nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, por não ter atendido à cláusula 10.2 do edital, causando a preclusão do ato.

Por último, ressaltamos que o resultado obtido no certame, foi uma contratação mais vantajosa para a Administração sendo que a proposta vencedora ficou, aproximadamente, 9,5% menor que o valor estimado. Portanto, a Comissão de Licitação cumpriu todo o exposto no Art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

pt
Malle
FB

Desta forma, pelos motivos acima citados e em razão dos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, da Isonomia e da Igualdade, permeadas no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, **NÃO RECONSIDERAMOS** a decisão de a empresa LIMPS CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. não ser beneficiada pelo tratamento diferenciado nesta licitação, por não ter atendido à cláusula 10.2 do edital, submetendo o recurso a Magnífica Reitora para decisão, nos termos do § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, mantendo o resultado proferido em ata lavrada em 22 de fevereiro de 2013.

São João Del Rei, 12 de março de 2013.



Vera Lúcia Meneghini Vale
Presidente da CPL



Fabiano Costa Torres
Membro



Fábio Bruno da Silva
Membro